



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13118.000072/95-61
Recurso nº : 301-121.295
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MARTOS ASTROGILDO SANTANA
Sessão de : 08 de novembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.127

ITR – 1994. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DITR.- Os erros constatados no preenchimento da DITR e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão (inteligência do art. 147, § 2º, CTN).- VTN. REVISÃO. O processo administrativo fiscal tem por finalidade a busca da verdade material sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Inexistindo nos autos elementos que justifiquem a supervalorização do VTN tributado para o ITR/94, utiliza-se a regra contida no § 2º da IN/SRF nº 16/95, a qual dispõe que o VTN declarado pelo contribuinte será comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceiraª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2005

Processo nº :13118.000072/95-61

Acórdão nº :CSRF/03-04.127

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº :13118.000072/95-61

Acórdão nº :CSRF/03-04.127

Recurso nº : 301-121.295

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : MARTOS ASTROGILDO SANTANA

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 02, na pretensão de obter a revisão do VTN tributado por entendê-lo superestimado relativamente aos preços praticados para as terras daquele município, com base no laudo de avaliação (Declaração) expedido pela Prefeitura Municipal de Goiandira-GO, cujo VTN é de 20.297,58 UFIR, ou de 187,42 UFIR/ha. (fl. 04).

A decisão DRJ/BSB/ nº 1640/96, de fls. 12/13, com fulcro no § 1º do art. 147 do CTN, julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que o pedido de retificação da DITR/94 só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento. Assim, sendo o reclamante notificado do lançamento em 25/04/95, conforme AR (fl. 07) e o seu pedido de retificação de declaração protocolado em 25/05/95, consoante carimbo apostado sobre o referido documento (01), é procedente o lançamento.

Insurgindo-se contra o feito o recorrente reitera os termos contidos na peça vestibular, ratificando os valores fixados pela Prefeitura, como condizentes à realidade local.

O Acórdão nº 301-29.411 (fls. 27/32), ao prolatar a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário, entendeu que não se aplica ao caso vertente o disposto no § 1º do art. 147 do CTN; que a informação prestada pela Prefeitura Municipal é suficiente para demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração, porém não tendo o condão de sobrepor ao VTNm previsto na IN/SRF 16/95, que à evidência, deve prevalecer no presente feito.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão nº 301-29.411 interpõe o seu recurso de divergência em desfavor da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, oferecendo a título de paradigma de divergência o acórdão nº 202-09146 (fls. 40/44).

Argüi sucintamente a l. Procuradora:

- que o colegiado *a quo*, ao concluir que o VTN tributado estava superestimado sem que houvesse nos autos elementos que justificassem tal valoração, portanto encontrando-se errado o seu valor, determinando a adoção do VTNm, não demonstrou o erro através de prova consistente em laudo de avaliação em consonância com a NBR 8799;
- que o laudo, emitido pela Prefeitura, sem ART e sem os requisitos estabelecidos pela ABNT é inidôneo para o fim pretendido, eis que

Processo nº :13118.000072/95-61
Acórdão nº :CSRF/03-04.127

a legislação específica é clara acerca dos requisitos letais exigidos para a revisão do VTNm.

- que no caso vertente não existem elementos de prova suficientes e necessários para afastar a presunção de legitimidade do lançamento.

Por último, requer a reforma da do acórdão ora em exame.

Havendo tomado ciência do acórdão e do recurso de divergência, consoante AR (fl. 51) a interessada se manifestou postulando pela manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 52/53).

É o relatório.



Processo nº :13118.000072/95-61
Acórdão nº :CSRF/03-04.127

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

Admito o recurso uma vez evidenciada a existência de divergência entre a decisão prolatada pela Câmara recorrida e aquela constante do acórdão nº 202-09146, oferecido a título de paradigma pela Fazenda Nacional (fls. 34/39).

O cerne da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, tendo como marco inicial da análise a apresentação pela contribuinte no interesse de sua defesa, do laudo técnico de avaliação elaborado pela Prefeitura Municipal de Goiandira-GO.

A decisão ora guerreada não acatou o laudo técnico oferecido pela contribuinte o qual apontou o VTN de 187,42 UFIR/ha., posto que não atende aos requisitos legais, entretanto, ao analisar a notificação de lançamento (fl. 02) e, conseqüentemente, o VTN contido na base de cálculo do valor tributado, constatou que o mesmo é muito superior ao VTNm de 566,72 UFIR/ha, fixado para o município de localização do imóvel pela IN/SRF 16/95, concluindo pela aplicação da regra contida no art. 2º da referida IN, de comparar o VTN declarado com o VTNm prevalecendo o de maior valor. Além do mais não há no processo elementos que justifiquem tamanha valoração do imóvel.

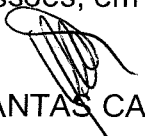
Constatada a existência de erro no preenchimento da DITR/94 e inexistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção do VTN tributado, bem como não havendo a autoridade revisto o lançamento de ofício de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais;

Considerando o princípio da verdade material e da oficialidade a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes adotou o VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95, a título de solução para a lide.

Significa que ao não validar o laudo d ao aplicar de forma escoreita a interpretação de um ato normativo convalidado pelo art. 100 do CTNA, A Colenda Corte preservou a finalidade do procedimento administrativo fiscal, caracterizado pela busca da verdade material, sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, razão pela qual o decisum adotou o VTNm, admitindo a revisão pleiteada. Decisão justa que não merece reparo e com a qual me solidarizo. Logo, não merece prosperar o pleito da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso sob apreciação. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2004.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

